



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/11/2016 – ITEM 55

TC-000221/026/14

Prefeitura Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2014.

Prefeito: Júlio Fernando Galvão Dias.

Acompanham: TC-000221/126/14 e Expedientes: TC-005504/026/15 e TC-025085/026/15.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Capão Bonito**, relativas ao **exercício de 2014**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a 5ª Diretoria de Fiscalização consignou no relatório de fls. 97/137 os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de previsão na LOA de percentual para abertura de créditos suplementares; não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,01%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições equivalentes a 25,77% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesa fixada; abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação que não se concretizou.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – inconsistência entre as informações encaminhadas pela origem via Sistema Audesp e aquelas constantes do Balanço Patrimonial, em detrimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

DÍVIDA ATIVA - falta de formalização, mediante processo administrativo, quando do cancelamento da dívida, não havendo controle adequado para o procedimento.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - correspondentes a 46,08% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 28,13%¹ da receita de impostos ao ensino global; o Município utilizou a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício; contudo, após as glosas efetuadas pela Fiscalização (demonstrativo de fl. 108 verso), o percentual decaiu para 97,23%, descumprindo o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; da receita proveniente do aludido Fundo aplicou 71,38% na valorização do magistério.

¹ Percentual apurado com as glosas de despesas com recursos próprios (gêneros alimentícios, compra de camisetas com finalidade não esclarecida, pedágios sem identificação dos veículos, anuidade 2014 da UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, locação de tendas, Som tipo I e III, convites para inauguração de escola e serviços em quadra poliesportiva), fls. 108/109.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE – em ações e serviços de saúde despendeu 27,73% da receita de impostos.

ENCARGOS SOCIAIS – INSS: ausência de recolhimento do montante de R\$ 4.506.130,65 (42,75% do valor devido) a título de compensação, conforme demonstrativo à fl. 113; tais compensações ocorreram de forma unilateral, sem amparo em decisão administrativa ou judicial; os valores foram compensados tendo por base informações prestadas pela empresa Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., cuja contratação possui tratamento nos autos do TC-475/016/14; **FGTS e PASEP:** recolhimentos de janeiro a dezembro/2014 em ordem.

DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO – ausência de conta corrente específica; prestações de contas entregues intempestivamente; despesas com refeições em valores superiores ao estipulado pelo Decreto nº 19/14, desatendendo, também, ao princípio da economicidade; comprovantes de despesas com combustíveis desprovidos de indicação da placa e quilometragem do veículo abastecido; solicitação de adiantamento desacompanhada da indicação do destino e motivação da viagem; comprovantes de despesas incorretamente preenchidos; prestações de contas não vêm acompanhadas do respectivo Balancete Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS SOB O REGIME ORDINÁRIO – Pregão Presencial nº 40/2014 - ausência de justificativas para despesa e das especificações técnicas exigidas; Contrato nº 004/14 - gastos desnecessários com serviços que poderiam ser realizados pela própria Administração.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS – discrepâncias na média dos gastos relativos aos meses de janeiro, junho, setembro, outubro e dezembro.

ALMOXARIFADO - ausência de elaboração dos balancetes mensais referentes ao Almoxarifado Central; testes físicos do Almoxarifado da Cozinha Central restaram prejudicados, tendo em vista a desatualização das fichas e deficiências no controle do estoque.

BENS PATRIMONIAIS – o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – inobservância de ditames da Lei Federal nº 8.666/93; ausência de caracterização de situação emergencial em dispensa e inexigibilidade de licitação; inconsistência entre o Parecer Jurídico e a ratificação da dispensa; inexigibilidade de licitação com indicação de marca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* – ausência ou inclusão parcial de cláusulas necessárias.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – concessão de reajuste não previsto no contrato; medição para fins de faturamento com base em percentual de realização não previsto contratualmente.

COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO – a SABESP não realizou a integralidade dos investimentos previstos no Contrato de Programa celebrado com o Município.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento; nomeação de 4 (quatro) servidores para cargos² em comissão que também não se coadunam com o que estabelece o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - remessa intempestiva de documento ao Sistema Audep; desatendimento às recomendações desta Corte exaradas em contas de exercícios anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados respectivamente pelas Leis Municipais nºs 3.688/12, 3689/12 e 3690/12.

² Assessor Jurídico – 1 cargo/ Assessor de Gabinete – 3 cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em 2014, tais subsídios foram modificados por leis específicas, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Através da Lei Complementar nº 137/14, os vencimentos dos servidores foram reajustados em 6,78%, a título de reposição salarial, percentual idêntico ao concedido aos Agentes Políticos.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Após regular notificação (fl. 141) e deferimento de pedido de dilação de prazo (fl. 151), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as justificativas inseridas às fls. 156/221.

Especificamente sobre o Ensino, o responsável contestou as glosas efetuadas pelo Órgão de Fiscalização, buscando demonstrar a utilização integral dos recursos do FUNDEB durante o exercício, assim como dos valores relativos aos recursos próprios que impactaram no cômputo do ensino global.

Justificou, também, de forma pontual, as demais falhas suscitadas durante a instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria de ATJ, quanto aos aspectos de ordem econômica, salientou: a existência de superávit na execução orçamentária; os resultados financeiro e econômico positivos; a liquidez frente aos compromissos de curto prazo; o investimento de 18,30% da RCL; e a regularidade no pagamento dos precatórios judiciais. Assim, diante de tais indicadores, não vislumbrou óbices à aprovação da matéria, sem prejuízo da proposta de recomendações sobre a abertura de créditos adicionais e dívida ativa.

O Setor de Cálculos, sopesando as alegações ofertadas quanto à Aplicação dos Recursos do FUNDEB, houve por bem reverter ao cômputo dos cálculos os valores pretendidos pela defesa referentes à aquisição de material esportivo; grama para o espaço de atividades recreativas; e reforma de quadra poliesportiva localizada nas dependências das escolas, deixando contudo de incluir as despesas com serviços de som, porque não amparadas pelo artigo 70 da Lei nº 9.394/96.

Com isso, elaborou o novo quadro demonstrativo de fl. 227, indicando que durante o exercício de 2014 o Município empenhou o equivalente a 100% dos recursos recebidos do FUNDEB e que, após os ajustes efetuados, o percentual aplicado passou para 99,99%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Reiterou, ainda, os índices relativos ao Ensino Global (28,13%) e à Remuneração do Magistério (71,38%).

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico observou que a ínfima defasagem de aplicação no FUNDEB constitui falta passível de relevação, consoante jurisprudência desta Corte. Diante dos bons índices apurados nos demais tópicos de relevância, concluiu no sentido da aprovação das contas, sem prejuízo da proposta de exame da Concorrência nº 02/2014 em autos próprios, bem como da questão relativa às compensações dos encargos sociais.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

O d. MPC, diante do quanto apurado e especialmente das irregularidades relativas aos itens: Resultado da Execução Orçamentária; Ensino; Encargos Sociais; Quadro de Pessoal; e atuação do Controle Interno, concluiu no sentido da emissão de parecer desfavorável, com determinações e recomendações à Municipalidade. Outrossim, propôs o acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta apontado no laudo de inspeção à fl.133, bem como a formação de autos próprios para o exame do Protocolado nº 2285/14, referente à aquisição de livros pedagógicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Para SDG as contas estão aptas a serem aprovadas, considerando que a pequena diferença não aplicada no FUNDEB (0,01%) decorreu de glosa da Fiscalização, podendo ser relevada e constituir-se em objeto de advertência ao Administrador. Destacou, ainda, o superávit orçamentário e o atendimento dos mandamentos constitucionais relativos aos demais índices apurados quanto aos Gastos com Pessoal, Transferências à Câmara, Aplicação na Saúde e Precatórios, sem embargo de sugerir a remessa do assunto relativo à compensação da previdência para tratamento em autos específicos.

O Acessório nº 01, TC-221/126/14, subsidiou o exame dos presentes autos.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir:

- TC – 5504/026/15 – trata do envio de Ofício nº 345/2014, subscrito pela Promotoria de Justiça de Apiaí, encaminhando cópia de representação versando sobre possível acúmulo irregular de cargos em Prefeituras e Câmaras do Vale do Ribeira, pelo advogado Carlos Pereira Barbosa Filho.

O assunto foi tratado nos itens C.2.3 e D.3.1 do laudo de inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A respeito, a 5ª DF informou que o Senhor Carlos Pereira Barbosa Filho exerce cargo em comissão de Assessor Jurídico, para o qual foi nomeado em 02/01/2013, nos termos da Portaria nº 005/2013.

Tal situação foi objeto de "Recomendação Administrativa" proferida nos autos do Inquérito Civil nº 14.0231.0000410/2014-PP, em 13/03/2015.

Com vistas ao cumprimento da referida recomendação, em 25/08/2015 a origem assinou junto àquela Promotoria o "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta", no qual, em síntese, compromete-se a: preencher os cargos vagos de advogado do quadro de servidores efetivos até 31 de junho de 2016; exonerar os funcionários do cargo de Assessor Jurídico até 31/12/2016; e somente prover tais cargos e outros que venham a ser criados com as mesmas funções com funcionários efetivos e não mais pelo comissionamento (fls.573/575 do Anexo).

- TC - 25085/026/15 – a 1ª Promotoria de Justiça de Capão Bonito encaminha cópia da Recomendação Administrativa remetida à Prefeitura, proferida nos autos do Inquérito Civil nº 14.0231.0000410/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ao final da instrução deferi vista dos autos nos termos do despacho publicado no DOE de 04/10/2016; contudo, o lapso temporal transcorreu sem aproveitamento.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Capão Bonito**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,13%
FUNDEB	99,99% - Relevado
Magistério	71,38%
Pessoal	46,08%
Saúde	27,73%
Transferências ao Legislativo	3,60%
Execução Orçamentária	Superávit de 0,01% = R\$ 15.916,33
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 7.590.100,58
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regulares (FGTS e PASEP) Compensação da Previdência (INSS) – Exame em autos próprios

Considerando o conjunto de indicadores verificados no âmbito das contas do Executivo de Capão Bonito, tenho que as contas em apreço merecem aprovação.

Não obstante, diante da relevância no exame da matéria e dos óbices verificados ao longo da instrução, três aspectos merecem maiores considerações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em primeiro lugar, quanto à aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, vale lembrar inicialmente que foram empenhados 100%³ dos recursos provenientes do Fundo, sendo que em decorrência de glosa promovida pela Fiscalização o percentual decaiu para 97,23%⁴, o que levaria ao cogitado desatendimento do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Procedendo à análise da matéria e sopesando as alegações de defesa do Prefeito, a Assessoria abalizada de ATJ efetuou ajustes nos cálculos iniciais e houve por bem acolher os gastos relativos à aquisição de material esportivo destinado ao uso coletivo dos alunos; de grama para plantio no espaço das atividades recreativas e à reforma de quadras esportivas localizadas nas dependências das escolas.

Por outro lado, não recepcionou despesa com serviços de som, uma vez que não amparada no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sendo assim, na hipótese dos autos, tenho que a ínfima diferença considerada não aplicada em virtude da precedente

³ R\$ 26.369.198,88.

⁴ R\$ 25.638.264,48 (total das despesas com recursos do Fundo – fl.107).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dedução⁵ pode ser excepcionalmente relevada, uma vez que pouco representativa frente ao universo dos gastos realizados ao longo do exercício.

Ademais, ainda assim o percentual de aplicação manteve-se acima dos 95%, em consonância ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da já referida Lei do Fundo.

A situação que aqui se coloca em muito se assemelha àquela verificada nas contas do Município de Reginópolis⁶, do exercício de 2012, também sob minha Relatoria, oportunidade em que a falta foi igualmente relevada pelo Egrégio Plenário.

Ainda quanto ao FUNDEB, registro o cumprimento da prescrição legal relativa à remuneração do magistério (71,38%). Atendida igualmente a regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal, com a destinação de 28,13% das receitas de impostos ao ensino global.

Passando aos aspectos de ordem econômica, observo que as alterações orçamentárias no total de 25,77% também não inquinaram os demonstrativos, cabendo alerta à origem no sentido de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em

⁵ R\$ 25.322,10.

⁶ TC- 1607/026/12, sessão do Tribunal Pleno de 01/07/2015 - (Fundeb - 98,96%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

respeito à responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura de créditos adicionais e utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências, devendo o Administrador, para tanto, observar o teor dos Comunicados SDG nºs 29/10, 18/15 e 32/15.

Ademais, o resultado do orçamento apresentou superávit de 0,01%, representativo de R\$ 15.916,33.

De igual forma, os resultados econômico e patrimonial revelaram-se positivos, sendo que os investimentos atingiram 3,73% da Receita Corrente Líquida, o que elevou o saldo patrimonial em 62,66%.

O resultado financeiro apurado evidenciou positividade da ordem de R\$ 229.690,87, mantendo, com isso, liquidez suficiente para honrar os compromissos de curto prazo (item B.1.3 – fl.25).

Tais indicadores denotam que o Município vem exercendo controle e acompanhamento adequados, visando à contenção dos gastos e buscando o equilíbrio das contas, nos moldes prescritos no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o entendimento da Assessoria abalizada de ATJ, as falhas relativas às inconsistências nos dados da Dívida de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Curto Prazo e à falta de formalização nos cancelamentos da Dívida Ativa restaram justificadas pela origem e as medidas corretivas anunciadas deverão ser objeto de verificação quando da futura inspeção "in loco".

Observo, ainda, que a Prefeitura de Capão Bonito praticou a compensação não homologada de encargos previdenciários (INSS), no montante de R\$ 4.506.130,65.

O procedimento decorreu de contratação⁷ firmada com a Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios para recuperação e compensação de créditos previdenciários, assunto objeto de tratamento específico no processo TC-475/016/14.

Na particular situação dos autos, reexaminando a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie, na mesma linha do entendimento que recentemente externei no TC-1769/026/13⁸, tenho que o deslinde da pretensão compensatória deve ser acompanhado em expediente próprio, a fim de se verificar a adequação da conduta administrativa, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter sido

⁷ R\$ 935.470,00, em 2013 (fl.34).

⁸ PM Flora Rica, sessão ordinária da 1ª Câmara de 29/09/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

feita indevidamente, além do que deve ser cientificada imediatamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito.

Superadas tais questões, consigno que a gestão da Prefeitura de Capão Bonito denotou a observância dos demais pontos de relevância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, Despesas com Saúde e Transferências Financeiras à Câmara, bem como a licitude nos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

Quanto aos Precatórios, o Município efetuou acordo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o pagamento do saldo de 2010, 2011, 2012 e 2013 no prazo de quatro anos. Em 2014 foi depositado o montante de R\$ 946.187,84 e efetuado o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

No que respeita aos desacertos de ordem formal verificados nos adiantamentos realizados, acolho as justificativas ofertadas pela Administração; contudo, formulo recomendações no sentido de que atente para a necessidade de estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da prática de tais procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto às observações relacionadas ao Quadro de Pessoal, caberá à Fiscalização acompanhar o cumprimento do "Termo de Ajustamento de Conduta" firmado com o Ministério Público Estadual, noticiado à fl. 133, informando a respeito nos futuros laudos de inspeção.

Tendo em vista as falhas relacionadas a certames licitatórios e ajustes praticados com inobservância de ditames da Lei Federal nº 8.666/93, cabe advertência ao Chefe do Executivo no sentido da necessidade de fiel obediência aos mandamentos contidos na aludida legislação.

Por derradeiro, tenho que as demais impropriedades apontadas durante a instrução mereceram plausíveis justificativas por parte da Municipalidade, ensejando apenas a emissão de alertas com vistas a coibir reincidências de faltas da mesma natureza.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: proceda à elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/10; regularize as falhas apontadas na Dívida Ativa; considere que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento, nos termos propostos na Lei Fiscal; tenha em conta que a apropriação de despesas no setor educacional seja efetivada nos estritos termos do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, assim como da jurisprudência desta Corte sobre a matéria; observe ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao levantamento dos bens; dê fiel cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; aprimore o controle do setor do Almoxarifado; e alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Determino à 5ª-DF que proceda à formação de expediente próprio, a fim de verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em 2014.

Outrossim, determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente a respeito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

compensação previdenciária indicada no item B.5.1 – Encargos, fls. 113 e 113 verso.

Caberá à Fiscalização acompanhar o cumprimento do “Termo de Ajustamento de Conduta” firmado com o Ministério Público Estadual, noticiado à fl. 133, informando a respeito nos futuros laudos de inspeção.

Arquivem-se os expedientes TCs- 5504/026/15 e 25085/026/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram objeto de tratamento em itens próprios do laudo da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro